TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000114-64.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1531/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

709/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 42/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ELDER FERNANDES MARTINS

Réu Preso

Aos 12 de julho de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu ELDER FERNANDES MARTINS, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Walter Sauro Filho. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Willian Leandro Garcia e Marcos Henrique de Souza, tudo em termos apartados. Ausentes as testemunhas Edson Alexandre de Oliveira, policial militar que justificou a ausência, José Manoel Pereira e Diego Rodrigo Primoni Arroyo, que não foram intimados. O Dr. Promotor desistiu da inquirição das te4stemunhas, bem como da testemunha Tania Roberta Quiterio, presente. As desistências foram devidamente homologadas pelo MM. Juiz. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado incurso no art. 33 da Lei 11343/06, uma vez que no dia e local indicados na denúncia guardava dois microtubos de cocaína e seis trouxinhas de maconha. A ação penal é parcialmente procedente. Embora a quantidade de entorpecentes não seja tão pequena, a rigor não se tem um quadro seguro e indicativo de tráfico. O réu admitiu que as drogas seriam para uso próprio. De acordo com o policial militar, havia denúncia de que no local havia venda de drogas, mas a informação não apontava o nome do suposto vendedor. A testemunha Marcos, no auto de prisão em flagrante, chegou a dizer que o réu vendia drogas naquele loca, mas, em juízo, retratouse, dizendo que não fez essa afirmação perante a autoridade policial. Assim, embora a quantidade

das drogas não afaste por si só a sua finalidade de tráfico, o certo é que também o quadro não exclui a possibilidade de as drogas serem para uso próprio. Isto posto, como não há um quadro seguro indicativo de tráfico, o melhor é desclassificar para a figura do art. 28, devendo-se observar que não cabe transação penal, uma vez que o acusado já foi beneficiado com esse instituto em prazo inferior a cinco anos. Assim, requeiro a condenação do réu como incurso no art. 28 da Lei 11343/06. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Meritíssimo Juiz, o acusado foi autuado em flagrante segundo a peça exordial sob a imputação de ter participado de tráfico de entorpecente, tipificando a ação no disposto do art.33, "caput", da Lei n.º 11.343/06. O acusado não manifestou na fase inquisitorial. Designada audiência de instrução e julgamento; ouviu-se testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do acusado. As alegações prestadas pelas testemunhas de acusação não trazem suporte sólido para alicerçar eventual decreto punitivo; não confirmando claramente que houve a mercancia do entorpecente, gerando sobremaneira dúvidas quanto a movimentação alegada, não trazendo com percuciência a prova cristalina de que a alegação da relação de compra e venda realmente tenha ocorrido; tornando-se subjetiva afirmativa da existência de comprador a se complementar a imputar para se ter o acusado como o vendedor e ostentador de culpabilidade pela imputação que lhe é atribuída. Em que pese tenha o digníssimo representante do Ministério Público se manifestado brilhantemente em suas razões, deixando de observar a fragilidade do conjunto probatório, opinando pela procedência da ação que não deva prosperar. O acusado não ostenta condições suficiente de manter seu vício; é evidencia clara e cristalina de que esta condição afasta a possibilidade de ser um elemento dotado de condições de ostentar o título de traficante, pois, saber-se-á de público e notório em que aquele elemento que exerce esta atividade se valendo para ostentar seu vício com a absoluta certeza as reprimendas será a de seifamento da vida pois sabe-se com absoluta certeza de que a rigidez do tráfico de drogas não perdoa sequer seus agentes sem os favorecê-los. Pois, a condição firmada pelo órgão acusador torna-se descartada em virtude de que o acusado depende das migalhas de que ganha como ajudante geral, "bicos" para sustentar o vício. As testemunhas de acusação traçaram o perfil do comportamento pessoal e social do acusado, afirmando desconhecer a notícia de que seja vendedor de entorpecente, o mesmo, não podem negar de que trata de pessoa usuária de entorpecente com dificuldade é bem verdade por ser pobre, humilde, contudo, sem que a ele pesasse a pecha da imputação de tráfico. As mesmas testemunhas firmaram terem visto a prisão do acusado, não sendo encontrado nada com ele, e se quer presenciaram a localização do entorpecente apreendido, ou que tenha havido localizados objetos que pudesse caracterizar a eventual solidificação da imputação. Assim, o conjunto probatório não ostenta provas incriminadoras sólidas que pudesse solidificar o decreto punitivo, por outro lado, está confirmado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

a fragilidade probatória que venha dar suporte ao decreto de improcedência da ação penal para absolvê-lo da imputação que lhe é atribuída. O acusado confessou que é usuário de entorpecente, negando a imputação que lhe é atribuída, no entanto, cabe-lhe em seu benefício a priori a desclassificação da imputação do art.33 para o 28 da lei de entorpecente. Isto posto, aguarda o acusado que digne-se Vossa Excelência acolher ao presente termo para julgar improcedente a ação penal, neste caminho desclassificar a imputação, absolvendo-o como de direito; concedendolhe a liberdade por não representar perigo à sociedade e nem a ele próprio, por sua vez trata-se no universo social como uma abelha minúscula sofredora do uso de entorpecentes e não demonstra frente a ser traficante que mina a sociedade. Caso Vossa Excelência ante ao conjunto probatório constante dos autos assim não entender, por outro lado, considerando que o réu é primário não possui maus antecedentes, não se dedica a atividade criminosa bem como não integra organização criminosa, presente se faz uma causa de diminuição(art. 33 §°4° da Lei 11.343/06). Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. ELDER FERNANDES MARTINS, RG 24.497.850, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 07 de maio de 2016, por volta das 14h00min, na Rua Rotary Clube, nº. 21, Jardim Santa Helena, nesta cidade e comarca, guardava, no interior de sua habitação, localizada no endereço acima descrito, um cortiço (quitinete), para fins de mercancia, dois supositórios (microtubos) contendo 0,63g de cocaína, uma porção e seis trouxinhas contendo um total de 27,52g de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudos de constatação e toxicológicos. Consoante apurado, o denunciado levava a cabo comércio espúrio de cocaína e maconha em sua habitação, pelo que ali guardava referidos entorpecentes como fito de repassá-los a terceiros. E tanto isso é verdade, que policiais militares em patrulhamento pela via pública, foram acionados por transeunte desconhecido, o qual lhes indicou que no local dos fatos era praticado tráfico de drogas. Uma vez no endereço supramencionado, os milicianos constataram tratar-se de uma espécie de cortiço, com diversos cômodos separados por um corredor, oportunidade em que avistaram ELDER defronte sua habitação. Franqueada a entrada dos policiais, estes lograram encontrar, sob o colchão do denunciado, as drogas descritas nestes autos, bem como a importância de R\$ 80,00 em espécie. Dando continuidade às buscas, foram ainda encontradas quatro bicicletas, três delas objeto de furto consumado, as quais foram encaminhadas para o 3° Distrito Policial desta cidade e comarca para que as providências necessárias fossem tomadas. O intuito de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros, por parte de ELDER, está evidenciado. Primeiro, pelo local, condições e circunstâncias em que o montante de

estupefacientes veio a ser apreendido. Segundo, porque o local é conhecido do meio policial por ser palco de comércio espúrio de entorpecentes (fls. 62). Terceiro, porque, uma das pessoas que estava no cortiço disse que o denunciado vende drogas no local. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pgs. 66/67). Expedida a notificação (pg. 123), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (pgs. 127/138). A denúncia foi recebida (pg. 140) e o réu foi citado (pg. 168). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11343/06, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Policiais militares receberam denúncias de que em determinado local onde existiam diversos cômodos, uma espécie de cortiço, ocorria o tráfico de droga. Lá chegando encontraram algumas pessoas que lá estavam, quer porque moravam ali, como também por frequentar aquele ambiente. Não resta dúvida que se tratava de ponto de consumo e venda de droga. Em um dos cômodos os policiais encontraram duas porções de cocaína e mais algumas porções de maconha, mas ninguém assumiu no momento a propriedade. Então, todos foram conduzidos para a delegacia onde o delegado de plantão resolveu autuar o réu em flagrante diante de informação de uma testemunha que disse saber que ele vendia droga. Esta prova não se repetiu em juízo. O réu, que se declarou usuário de droga, assumiu a posse dos entorpecentes afirmando que os tinha para uso próprio. Não fosse esta confissão do réu, até mesmo seria difícil estabelecer a autoria e propriedade das drogas. No local estavam alojados diversas pessoas dependentes de drogas, sem ocupação e que vivem nas ruas. Geralmente onde ocorre a concentração desses indivíduos o consumo e a venda de droga existem. Mas não é possível, diante do que foi colhido, atribuir ao réu a pecha de traficante. Não, não o é pelos autos. A quantidade de droga encontrada não é expressiva e que pode ser encontrada com viciados, ainda mais quando esses se reúnem para fazer uso de entorpecente. Sendo assim, impõe-se mesmo a desclassificação sugerida pelo Ministério Público, responsabilizando-se o réu pela posse do entorpecente mas para consumo próprio e não para a venda. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para responsabilizar o réu como incurso no artigo 28 da Lei 11343/06. Passo a fixação da pena. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal e que o réu é tecnicamente primário e ainda confesso, faço opção pela pena de prestação de serviços à comunidade, por entender que a advertência não seria suficiente, ainda mais diante da sua dependência, fixando-a em dois (2) meses. CONDENO, pois, ELDER FERNANDES MARTINS à pena de 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade por ter infringido o artigo 28 da Lei 11343/06. Considerando que o réu está preso por tempo superior ao que foi estabelecido para o cumprimento da prestação de serviços, entendo

aplicável, por analogia, o disposto no art. 42 do Código Penal e proceder a detração e extinguir a reprimenda pelo integral cumprimento, porque se a detração é prevista para os casos de pena privativa de liberdade, com maior razão deve ser aplicada a uma pena restritiva de direito, que é mais branda. Assim declaro cumprida a pena imposta e determino a expedição de alvará de soltura em favor do réu. Autorizo a destruição das drogas apreendidas, caso isto ainda não tenha ocorrido, oficiando-se. Também autorizo a devolução ao réu do celular e do dinheiro, bem como da bicicleta que o mesmo alegou ser dele e nada de irregular foi apurado sobre a origem dela, porque a autoridade policiail fez o encaminhamento dela para o Fórum (pág. 115). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se. NADA MAIS. Eu,________, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):

Promotor(a):

Defensor(a):

Ré(u):